

**A HOMOSSEXUALIDADE À LUZ DO DIREITO DE NÃO SOFRER  
DISCRIMINAÇÃO GENÉTICA**

**THE HOMOSEXUALITY IN THE LIGHT OF THE RIGHT TO SUFFER NO  
GENETIC DISCRIMINATION**

**Daniela Fernanda Gomes Lopes\***

**Isabella Bana\*\***

**RESUMO:** O presente trabalho busca desenvolver o tema discriminação genética em face dos homossexuais. Muitos brasileiros, com tendência ao homossexualismo, por serem portadores do gene gay, são discriminados na sua vida profissional, social, familiar e, como se não bastasse, atualmente, tendo em vista os avanços biológicos, passam a ser discriminados geneticamente. Este artigo buscará demonstrar, de forma sucinta, como essas pessoas, pela falta de proteção específica, vivem com a sua identidade sexual escondida pelo fato de terem medo de sofrer discriminação em razão de sua genética. Ademais, a inexistência do direito de sexualidade de ser visto como tutela específica do direito de personalidade acaba por agravar ainda mais a situação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Discriminação genética; Gene gay; Direito de personalidade

**ABSTRACT:** The present work aimed to develop the theme of genetic discrimination in the light of homosexuals. Many Brazilians, with a tendency to homosexuality, for being carriers of the “gay gene” are discriminated against in their professional, social and family life, as if that was not enough, now, in view of the biological advances they are being genetically discriminated against. This article will seek to show, briefly, how these people, due to the lack of specific protection, live with their sexual identity concealed because they are afraid of suffering discrimination based on their genetics. Moreover, the absence of the right of sexuality to be seen as specific tutelage from the rights of personality has served to exacerbate the situation even further.

**KEYWORDS:** Genetic discrimination; Gay gene; Rights of personality

## **1 INTRODUÇÃO**

---

\* *Mestranda no Programa de Mestrado em Direito da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Graduada em Direito pela Universidade Católica do Paraná – PUC/PR; Advogada. E-mail: danielfernandalopes.adv@gmail.com*

\*\* *Mestranda no Programa de Mestrado em Direito da Personalidade do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR; Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - IDCC; Graduada em Direito pela Faculdade Maringá; Procuradora do Município de Planaltina do Paraná - Estado do Paraná. E-mail: isabellabana2@hotmail.com*

O presente trabalho visa realizar uma análise acerca do direito do indivíduo com tendência à homossexualidade de não sofrer discriminação em razão de sua genética. Com os avanços da tecnologia da medicina, hoje se permite ao indivíduo saber se o seu DNA possui tendência a desenvolver doenças, comportamento violento, obesidade, disposição ao crime e entre outros, tudo com o intuito positivo de alcançar a prevenção, detenção e tratamento dessas condições. Todavia, o uso inadequado dessas informações ou a revelação de um destes genes à população poderá acarretar a discriminação genética, em razão do DNA do indivíduo possuir ou ter predisposição a desenvolver as condições supracitadas, atingindo negativamente à sua vida privada e social.

Primeiramente, vale ressaltar que a medicina preventiva é uma área médica em prol da prevenção de doenças. Entretanto, nos últimos anos esta vem sendo utilizada também na realização de exames capazes de rastrear anomalias genéticas no DNA dos indivíduos, demonstrando por meio daqueles se a pessoa analisada é portadora ou não de um gene diferenciado capaz de determinar seu comportamento social ou apresentar característica “não desejável”. Contudo, isto vem causando temor à população, que, em função do conhecimento dessas possibilidades e também cientes do que isso pode gerar, tem receio de fazer determinados exames preventivos, pois sofrem discriminação genética no âmbito das relações de emprego, na esfera das seguradoras de saúde e, principalmente, no meio familiar e social.

A ideia deste trabalho, apesar de alguns estudos identificarem a homossexualidade como doença, opção ou influência do ambiente, está aquém disso. Grandes estudiosos, cientistas renomados, revelam a homossexualidade como decorrência do patrimônio genético, embasado em um gene “a mais” inserido na porção do DNA, chamado de “gene Xq28”, ora gene gay.

Sob esta ótica, de anomalia no DNA do indivíduo que apresenta predisposição a ser homossexual, aborda-se o seu direito de não sofrer discriminação em razão de sua genética, que, de modo geral, consiste numa agressão aos direitos da personalidade do indivíduo, em especial dignidade humana, liberdade e igualdade. Este é o ponto chave do presente artigo, uma vez que o patrimônio genético do ser humano é involuntário. Denota-se, portanto, que o comportamento homossexual não é só questão de opção, influência ambiental ou social, pois, em muitos casos, é muito mais do que isso, é um traço genético.

## **2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DO DIREITO DE PERSONALIDADE**

Na antiga Grécia, a teoria dos direitos de personalidade era deficiente. Nesta época, apenas se tutelava a personalidade humana no âmbito da natureza penal (*hybris*). Mais propriamente com o pensamento dos filósofos gregos, especialmente de Aristóteles, é que o elemento razão passou a integrar no mundo jurídico, ingressando o homem como a origem e a finalidade da lei e do direito.<sup>1</sup>

Fernanda Borghetti Cantali preconiza que “esta compreensão de que o homem é o destinatário primeiro e final de ordem jurídica conferiu um novo sentido à personalidade e seus inerentes direitos”.<sup>2</sup>

Somente em Roma, todavia, teve início o desenvolvimento da teoria jurídica da personalidade. Através da *actio iniuriarum*, pregada pelos romanos, foi que a proteção da pessoa humana se destinou contra qualquer ato injurioso, elaborando assim a famosa cláusula geral protetora da personalidade do ser humano. Contudo, este direito, à época, restringia-se aos indivíduos que reunissem três *status*, a saber: *status libertatis*, o *status civitatis* e os *status familiae*, excluindo aqueles conhecidos como *res* (coisa), por exemplo, os escravos, que, apesar de seres humanos, não eram vistos como detentores de personalidade.<sup>3</sup>

Para Capelo de Souza, a *hybris* grega e a *iniuria* romana constituíram o “embrião” do direito geral da personalidade<sup>4</sup>, assumindo assim, para Elimar Szaniawski, a feição de uma verdadeira cláusula geral protetora da personalidade humana.

Já na Idade Média, segundo Elimar Szaniawski, um novo conceito de pessoa humana baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa foi lançado. Com o renascimento e com o humanismo, imposto a partir do século XVI, os juristas da época formularam o direito geral de personalidade como um *ius in se ipsum*, ou seja, como teoria do direito sobre si mesmo.<sup>5</sup>

Assim, em meados do século XIX, com a propagação do iluminismo, grandes filósofos passaram a cultivar o racionalismo, incorporado pelos juristas naturais como jusracionalismo. Uma nova ideia de sociedade surgiu, abolindo o rei monarca do poder, marcando a história com a Revolução Francesa de 1789, que acabou por fim inserindo definitivamente o indivíduo no núcleo do interesse do ordenamento jurídico.

---

<sup>1</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 23-25.

<sup>2</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 29.

<sup>3</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 30.

<sup>4</sup> CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 54.

<sup>5</sup> SZANIAWSKI, op. cit., 2005, p. 35.

A Revolução Francesa de 1789 introduziu a proteção dos direitos de personalidade. Esta nova proposta acarretou na sistematização exagerada do direito, não se conseguindo evitar o fracionamento do direito geral de personalidade.

E este foi o nascedouro dos direitos humanos, compreendidos como os direitos que protegem a pessoa humana dos arbítrios do Estado, os quais passaram a ser previstos constitucionalmente e a serem denominados de direitos fundamentais.

Neste período, duas escolas obtiveram destaque: a Escola Histórica do Direito e o Positivismo Jurídico; a primeira, representada por Savigny, negava a existência de um direito geral de personalidade reconhecido anteriormente e entendia-o como um direito que alguém possui sobre si mesmo e que teria por objeto a própria pessoa.<sup>6</sup>

A segunda, por sua vez, buscando transformar o estudo do direito em uma verdadeira ciência, imputou ao Estado a elaboração do direito, o qual diversas fragmentações do direito geral de personalidade passaram a ser tipificadas em lei, sendo somente protegidas aquelas determinadas positivamente, ficando sem defesa os demais direitos “derivantes” da pessoa humana, ora essa nova concepção negou a existência de um direito geral de personalidade.<sup>7</sup>

Assim, em virtude da enorme contribuição do positivismo jurídico e da teoria dos direitos inatos, iniciou-se a bipartição da tutela do homem e de sua personalidade em direitos públicos de personalidade e direitos privados de personalidade.

Contudo, em razão de permanentes atentados à personalidade humana, o desenvolvimento do direito geral de personalidade estagnou, permanecendo o Direito Alemão, Austríaco e Suíço, alheios a nova ordem jurídica pregada pela Revolução Francesa de 1789. Somente em 1900 o Direito Alemão, promulgou seu Código Civil consagrando expressamente algumas emanações do direito geral de personalidade a ser tutelada no âmbito do direito público. Idas e vindas ocorreram, até que em 1919 com a promulgação da Constituição de Weimar a proteção do indivíduo passou a ser tutelada também no âmbito do direito privado.<sup>8</sup>

No Brasil, o grande passo ao reconhecimento do direito de personalidade se deu com as teorias tipificadoras do renomado autor italiano Adriano de Cupis em 1961, em especial em sua obra “Direitos de Personalidade”, onde pormenorizou a privacidade do ser humano e foi voz unanime frente às características do direito da personalidade. Todavia, somente com a

---

<sup>6</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade:** disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.42.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 44-45.

<sup>8</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade:** disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p 46-49.

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que os direitos da personalidade passaram a fazer parte do ordenamento jurídico, pois empregou expressamente a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, que uma vez violados é assegurado o direito a indenização pelos danos materiais e morais.

## 2.2 DIREITO DE PERSONALIDADE: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Em um breve reguardo à evolução histórica dos direitos da personalidade, deduz se que os verdadeiros marcos históricos da construção dos direitos da personalidade são constituídos pela herança da Revolução Francesa de 1789 e pela definição como categoria do direito subjetivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Convenção Europeia de 1950.

Como retratado, o ápice do reconhecimento deste direito no Brasil se deu com a Constituição da República Federativa de 1988, o qual obteve por núcleo dos princípios fundamentais (art. 1º, inciso III, CF) a dignidade da pessoa humana como forma de proteção e desenvolvimento humano, de forma que os direitos de personalidade são fincados constitucionalmente neste princípio.

Assim, pode se concluir que a pessoa é o bem supremo do ordenamento jurídico brasileiro. Afirma José Oliveira Ascensão que o Estado subsiste para a sociedade, de modo que a pessoa é o núcleo da Constituição Federal e sujeito dos direitos.<sup>9</sup>

É nesse sentido que se fundamenta o direito da personalidade, como projeção da personalidade humana.<sup>10</sup>

Para Carlos Alberto Bittar, consideram-se como direitos da personalidade:

Os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa dos valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.<sup>11</sup>

Ainda, nos ensina Adriano de Cupis que:

A personalidade, ou capacidade jurídica, é geralmente definida como sendo a susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações, e nem é mais do que a essência de uma simples qualidade jurídica. A personalidade, não se

---

<sup>9</sup> ASCENSÃO, José Oliveira. **Teoria Geral do Civil**. Coimbra: Editora Coimbra, 1997, p. 64.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 16ª ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 119-120.

<sup>11</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 10.

identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui a precondição deles, ou seja, o seu fundamento e pressuposto.<sup>12</sup>

Já Francisco Amaral classificou os direitos da personalidade como “direitos subjetivos que têm por objeto bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.<sup>13</sup>

Para a professora Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade são:

os subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato ou intimidade, segredo pessoal, doméstico e profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e social).<sup>14</sup>

Apontado o conceito de direito de personalidade, ainda, necessário dissertar as características deste direito, quais são: inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis ou indisponíveis, impenhoráveis e imprescritíveis, irrenunciáveis, vitalícios e necessários e, ilimitados.<sup>15</sup>

A intransmissibilidade é proibitiva de transferência de direito de um sujeito para o outro e a irrenunciabilidade é o caráter imanente à permanência do direito na esfera do próprio titular, acarretando, portanto, na indisponibilidade dos direitos de personalidade, visto que nascem e se extinguem com o titular de direito.

Ainda, como dito, são absolutos em consequência da oponibilidade *erga omnes*; são ilimitados, porque não há restrição quanto ao número de direitos essenciais da pessoa; são imprescritíveis, visto que não se extinguem pelo uso ou decurso do tempo, entretanto, uma vez lesionados, a pretensão a sua reparação por danos morais está sujeita aos prazos prescricionais; são impenhoráveis, pois por serem considerados direitos inerentes à pessoa, e, portanto, indisponíveis, não podem ser penhorados; não são sujeitos a desapropriação, ou seja, não podem ser retirados contra a sua vontade, nem o seu exercício sofrer limitação voluntária; e, por fim, possuem vitaliciedade, isto é, nascem no instante da concepção e acompanham até a morte da pessoa, em alguns direitos há reflexos *post mortem*.

---

<sup>12</sup> CUPIS, Adriano de. Tradutor: Afonso Celso Furtado Rezende. **Os direitos de personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008, p. 19-21.

<sup>13</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4.<sup>a</sup> ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 16.<sup>a</sup> ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 102.

<sup>15</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 32.

Mister finalizar, assim, que os direitos de personalidade, atualmente, são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é estritamente próprio. Dentre esses direitos da personalidade há: os direitos de defender a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a intimidade, a reputação, a honra, a autoria, entre outros. Os direitos de personalidade, dessa forma, têm por objeto à personalidade, própria do ser humano, bem jurídico pelo qual deve ser protegido.

### 2.3 DA TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A tutela dos direitos de personalidade, em um primeiro momento, não foi consagrada no ordenamento jurídico brasileiro (Código de 1916). Eram tutelados em textos legais esparsos, como na Lei de Imprensa de 1967, no Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962 e na Lei de Registros Públicos de 1973, até a promulgação da Constituição Federal, onde a pessoa humana passou a ser protegida.

Hoje os direitos de personalidade compreendem a mencionada *summa divisio* do Direito, ou seja, tanto a esfera pública quanto a esfera privada. Fala-se em direitos da personalidade no prisma privatístico e em direitos humanos ou direitos fundamentais no âmbito público.<sup>16</sup>

Apesar dos direitos de personalidade abranger a dicotomia do direito, segundo o clássico doutrinador Adriano de Cupis, “os direitos da personalidade aparecem, sobretudo, como direitos privados”<sup>17</sup>, e mesmo derivando deste direito (direito subjetivo), possui autonomia plena e vigorante dentro desse sistema, pois o meio social sensibiliza a essencialidade dos direitos, adquirindo valor jurídico no ordenamento positivista. Cupis retrata essa essencialidade do direito como:

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> CUPIS, Adriano de. Tradutor: Afonso Celso Furtado Rezende. **Os direitos de personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008, p. 34-35.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 24.

Conclui-se, portanto, que a fonte nascente desse direito de personalidade é a Constituição Federal, tendo em vista que em seu artigo 5º, caput, consagrada alguns direitos fundamentais e, em seu artigo 1º, inciso III, a proteção da dignidade da pessoa humana, constituições estas consoantes à cláusula geral de direito de personalidade.

Assim com a força de construções doutrinárias, uma regulação mais detalhada do assunto passou a ser diplomada. Hoje, esses direitos essenciais identificam que os direitos da personalidade devem ser tratados do ponto de vista civil-constitucional, pois esses direitos são amplamente fragmentados e tutelados pelo instituto do Código Civil, sem perder seu ponto de origem que é a Constituição Federal.

O novo Código Civil de 2002 cuidou-se integralmente de um capítulo para tutelar os direitos da personalidade (capítulo II, artigos 11 ao 21). Primeiramente, é de se observar que o legislador não exaure o rol dos direitos de personalidade, sendo, portanto, apto à teoria monista que dispõe sobre um direito geral de personalidade que irradia diversas facetas reguladas pela lei.

Neste ínterim, o legislador dividiu os 11 artigos que tratam dos direitos da personalidade no novo Código Civil, da seguinte forma: nos artigos 11 e 12, retrata-se da natureza e da tutela destes direitos, enquanto todos os demais artigos referem-se a específicos direitos da personalidade: o direito à integridade psicofísica (arts. 13 a 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (arts. 16 a 19), o direito à imagem (art. 20) e o direito à privacidade (art. 21).

Inicia explicitando no art. 11 as seguintes características do direito de personalidade: a intrasmissibilidade, a irrenunciabilidade e a impossibilidade de limitação voluntária de seu exercício, de modo que as demais explanadas no item 2.2 são características de suma relevância, mas de criação doutrinária. Por conseguinte, quanto à natureza jurídica, a corrente majoritária (clássica) aponta que o direito de personalidade deriva do direito subjetivo, todavia, alguns doutrinadores negam essa existência já que os direitos de personalidade não poderia ser ao mesmo tempo titular de direitos e objeto de direito.

Gustavo Tepedino retrata ainda que o direito geral de personalidade cultivado pelo legislador brasileiro, na verdade, depreende-se de valores maiores ao configura a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamento da República que tem por ponto culminante a proteção humana em qualquer aspecto, não estando vinculado a único direito subjetivo ou a vários direitos de personalidade.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 24.

Por derradeiro, tutela-se amplamente o direito geral de personalidade o art. 12 do Código Civil, o qual protege todos àqueles que iminentemente sofrem um atentado ao seu direito de personalidade, possa fazer cessar a ameaça ou a lesão e requerer perdas e danos, estendendo, inclusive, em seu parágrafo único, a requerimento dos legitimados à proteção *post mortem* do falecido.

No que tange aos direitos de personalidade específicos, o diploma Civil inicia tutelando a proibição de disposição do próprio corpo quando gerar diminuição permanente da integridade física ou contrária os bons costumes (art. 13), a não ser que haja exigência médica. Nos dias de hoje, principalmente em virtude dos casos que envolvem o transexualismo (aquele que nasce com um sexo (ex. masculino), mas se sente como se fosse outro (ex. feminino)), os órgãos jurisdicionais acresceram no presente dispositivo o bem estar psíquico humano, de modo que a hermenêutica passou a incorporar a integridade psicofísica da pessoa. Nesse sentido, foi o Enunciado 6º da *I Jornada do Direito Civil*: “*Art. 13: a expressão ‘exigência médica’, contida no art.13, refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente*”<sup>20</sup>. Nos casos de doação de órgão dúplice, tecidos ou parte do corpo também há exceção nos termos da lei especial (Lei 9.434/97).

Prevê o art. 14, por sua vez, a viabilidade de disposição gratuita do próprio corpo após a morte. Este ato de disposição só pode atender a finalidades científicas ou altruístas e de modo nenhum pode ter fim econômico. No caso de doação de órgãos após a morte para fins de transplante só é permitida se o cônjuge ou companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau consentirem. Nesse contexto é o art. 4º da Lei 9.434/97, com redação dada pela Lei nº. 10.211/2001.<sup>21</sup>

Contudo, ao surgir o Enunciado 277 da IV Jornada do Direito Civil, novo entendimento sobre o art. 14º do Código Civil e do art. 4º passou a prevalecer, aquele que voluntariamente deliberasse a dispor de seus órgãos em vida teria sua vontade sobreposta a vontade de seus familiares.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil**. Enunciado 6º. Disponível em: <<http://da.leth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 16 de jul. de 2014.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº. 9.434 de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm)>. Acesso em: 17 de jul. de 2014. *Art. 4º - A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscreto por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001).*

<sup>22</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado 277. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 17 de jul de 2014. *O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para*

No que tange aos direitos do paciente, o art. 15 do Código Civil consagrou que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.<sup>23</sup> A sensibilidade deste dispositivo encontra-se na prerrogativa do paciente em se manifestar livre e conscientemente, ou seja, sem qualquer vício, quando estiver que se submeter a tratamento médico que lhe cause risco de vida.

Vale reportar que a discussão que envolve o conflito entre o direito a vida e o direito a liberdade religiosa no que cerne a transfusão de sangue não pode ser confundida quando o paciente quer se recusar a tratamento médico ou intervenção cirúrgica por questões religiosas. Nesse sentido tem sido os julgados e é a Resolução nº. 1.021/80 do Conselho Federal de Medicina: “O paciente se encontra em iminente perigo de vida e a transfusão de sangue é a terapêutica indispensável para salvá-lo. Em tais condições, não deverá o médico deixar de praticá-la apesar da oposição do paciente ou de seus responsáveis em permiti-la”.<sup>24</sup>

Já os artigos entre 16 a 19, todos do Código Civil, disciplina o direito ao nome de cada ser humano, compreendendo-se aqui tanto o direito ao prenome quanto o direito ao sobrenome. Desde 1973, com o advento da Lei nº. 6.015, há regulamentação do direito do recém-nascido que acabou de adquirir personalidade ter atribuição de um nome a ser submetido ao registro civil.<sup>25</sup> Hoje, por força da Lei 9.708/98, o prenome pode sofrer modificação, inclusive, nos casos em que há realização de cirurgia para mudança de sexo, o qual deve haver retificação no registro civil do prenome e do sexo do indivíduo transexual. Tal proteção estende-se ao pseudônimo conforme preceitua o art. 19.

Vale frisar que, os arts. 17 e 18 vetaram a publicação de nome alheio nos casos em que a pessoa seja exposta ao desprezo público, em especial quando se tem o intuito de auferir lucro.

O direito à imagem, por conseguinte, é insigne no art. 20 do retro diploma. Este direito é subclassificado em imagem-retrato (utilização da imagem física de uma pessoa) e imagem-atributo (repercussão social da imagem), que sem o consentimento do titular gera o efeito de indenizar<sup>26</sup>.

---

*depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.*

<sup>23</sup> BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 de jul. de 2014.

<sup>24</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº. 1.021 de 26 de setembro de 1980**. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1980/1021\\_1980.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1980/1021_1980.htm)>. Acesso em: 17 de jul. de 2014.

<sup>25</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A Parte Geral do Novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 51.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 52.

Por fim, há o direito à privacidade, resguardado ao art. 21, sendo inviolável a vida íntima da pessoa humana, cabendo ao Juiz determinar providências necessárias a impedir ou fazer cessar ato contrário.

### 3 DA HOMOSSEXUALIDADE

#### 3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O amor entre pessoas do mesmo sexo desde a antiguidade se faz presente, anterior até mesmo de qualquer previsão expressa pelo legislador, haja vista que existem registros de comportamentos homossexuais em espécies de homínídeos, antecessores do *homo sapiens*.<sup>27</sup>

A palavra “homossexual” é formada pela junção do prefixo grego *homos*, ora “semelhante/igual”, com o sufixo *sexual*, que deriva do latim *sexus*, associando-se ao “sexo”. Logo, “homossexual” exprime a sexualidade exercida com um indivíduo do mesmo sexo, passando a ser reconhecido e cunhado pela primeira vez apenas em 1869, pelo jornalista e advogado húngaro Karol Maria Kertbeny, traduzindo-se numa recente construção.<sup>28</sup>

O atraso na construção terminológica deu-se em razão de que nas sociedades antigas inexistia qualquer diferenciação quanto às preferências sexuais entre os indivíduos, ou seja, não havia categorias distintas, ora “homossexuais” e “heterossexuais”.

Salienta-se ainda que a homossexualidade, em muitas sociedades antigas, era entendida como algo natural, merecedora de respeito e tolerância, bem como integrante da fase de amadurecimento dos jovens. Existiam, portanto, inúmeras formas de união entre pessoas do mesmo sexo: uniões ditas funcionais (em virtude de interesses culturais, militares e econômicos), de caráter pedagógico (relação entre adultos e rapazes, cujo objetivo consistia em iniciar uma vida sexual adulta nestes em prol de uma atuação futura com alguém do sexo oposto) e, por último, unicamente amorosa (há evidências do casamento entre pessoas do mesmo sexo ter sido institucionalizado no Egito Antigo); Da mesma forma, Leis Hititas, da antiga Mesopotâmia, revelam regulamentação à união homoafetiva, ora “se um escravo dá um

---

<sup>27</sup> CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade** – um panorama luso-brasileiro. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 45.

<sup>28</sup> CORRÊA JÚNIOR, S. P.; FREIRE, L. A.; GOMES, H. L. N.; LOBO, M. F.; VIEIRA, G. H. **Homossexualidade e construção de papéis**. Revista de Psicologia, Fortaleza, v. I, n. 1, jan./jun. 2010. Disponível em: <[http://www.revistapsicologia.ufc.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=36%3A%20homossexualidade-e-construcao-de-papeis&catid=29%3Aano-i-edicao-i&Itemid=54&lang=pt](http://www.revistapsicologia.ufc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=36%3A%20homossexualidade-e-construcao-de-papeis&catid=29%3Aano-i-edicao-i&Itemid=54&lang=pt)>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

dote a um jovem livre e o toma como marido e o leva para viver em sua casa, ninguém deve forçá-lo a abrir mão dele”.<sup>29</sup>

Assim, é possível extrair da história antiga completo respeito, tolerância e aceitação à homossexualidade manifestada pelos membros da sociedade.

Os ensinamentos de Maria Berenice Dias ratificam a naturalidade permeada à homossexualidade:

[...] a homossexualidade era amplamente aceita. Representava estágio de evolução da sexualidade, das funções definidas para os gêneros e para as classes. Fazia parte do tecido social na Grécia antiga e era importante também no Império Romano. Com o nome de pederastia, a homossexualidade ocupava um lugar na estrutura social como ritual sagrado. Apesar de os povos antigos aceitarem o amor entre homens, era valorizado apenas o “pólo ativo” da relação. Isso se explica porque o machismo, já naquela época, identificava o ato sexual ativo como postura masculina, sendo o ato sexual passivo tido como postura feminina.<sup>30</sup>

O livre exercício da sexualidade também demonstrou-se evidente na Grécia antiga, ora:

Nas Olimpíadas, os atletas competiam nus, exibindo sua beleza física. Era vedada a presença das mulheres nas arenas, por não terem capacidade para apreciar o belo. Também nas representações teatrais, os papéis femininos eram desempenhados por homens travestidos ou mediante o uso de máscaras. Por certo, manifestações homossexuais. [...]. Não só na Grécia, também em múltiplas culturas, as relações homossexuais eram ritualizadas e bem aceitas, dispondo de caráter pedagógico.<sup>31</sup>

Entretanto, com a introdução do Cristianismo, que passou a “crucificar” qualquer atividade sexual que não tivesse como escopo a procriação, mais especificamente durante o império de Justiniano, no século V, surgiram as primeiras legislações punitivas e repressoras aos homossexuais, com penas cruéis, ora fogueira e castração, sendo uma prática totalmente adotada por diversos Estados cristãos no decorrer de toda idade média e moderna.<sup>32</sup>

Acrescenta Willian Naphy acerca desse período de repressão total ao comportamento homossexual de alguns indivíduos:

---

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 35.

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 34-35.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 35-36.

<sup>32</sup> SPENCER, Colin. **Homossexualidade: uma história**. Tradução de Rubem Machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999, p. 71-77.

A Igreja Católica reprovava a homossexualidade, como mais uma dentre outras atividades sexuais, sendo os mais graves o adultério e o incesto. Passou a reprová-lo com maior intensidade no século XII, época em que S. Anselmo reputava-o tão difundido, que ninguém dele se envergonhava (ao tempo, notabilizou-se a paixão de Ricardo I, Coração de Leão, da Inglaterra, por Felipe II, da França): pelo Concílio de Latrão (1179), os padres homossexuais perderiam a sua condição clerical e seriam confinados em mosteiros, vitaliciamente, enquanto os leigos seriam excomungados.<sup>33</sup>

Deste modo, os Estados cristãos manifestavam repúdio a qualquer comportamento homossexual, tendo em vista que objetivavam a procriação. É claro que a Bíblia, exposta como principal fundamento para a proibição da homossexualidade, deve ser compreendida e interpretada com bastante cautela, pelo fato de que possam existir divergências de tradução.

Todavia, no século XIX, sob a influência do liberalismo, dos avanços sociais e biológicos e com o declínio do Catolicismo, o processo de aceitação da homossexualidade foi reiniciado. Ora, as décadas de 60 e 70 refletiram a visibilidade de diferentes formas de expressão da sexualidade, com total participação de movimentos e de grupos, desfraldando suas bandeiras, isto é, aceitação e respeito às diversidades. Quanto aos anos 2000, diversos direitos (sucessórios, união estável e o casamento civil) foram reconhecidos e legitimados aos casais homoafetivos, ratificando, assim, a igualdade de direitos e deveres entre todos os cidadãos, sem qualquer distinção.<sup>34</sup>

Em suma, a homossexualidade sempre esteve presente na história da humanidade, todavia jamais foi aceita, apenas e tão somente tolerada, haja vista que, para ter direitos legitimados, foi e permanece sendo imprescindíveis a “luta” e a mobilização desses indivíduos, nomeados de minorias, em prol da ratificação desta sexualidade.

### 3.2 HOMOSSEXUALIDADE: É UMA DOENÇA?

A primeira indagação sobre a homossexualidade consiste em: trata-se de uma doença? Como já sabido não. A homossexualidade não é uma doença.

Contudo, a construção da assertiva supra foi bastante lenta e demorada.

Neste sentido, salienta-se que, mesmo com os avanços sociais e tecnológicos incidentes no século XX, a homossexualidade era visualizada e conhecida como distúrbio mental – legítima doença, e, conseqüentemente, seus “portadores” eram submetidos a diversos tratamentos agressivos, inclusive lobotomias, castração, injeções hormonais. Essa

---

<sup>33</sup> NAPHY, Willian. **Born to be gay**: história da homossexualidade. Lisboa: Edições 70, 2006, p. 288.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: o preconceito & a justiça. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 42.

classificação advinha das concepções religiosas e era nomeada de “homossexualismo”. Porém, em 1973, tal orientação sexual foi retirada da lista de transtornos mentais, conduta amplamente aceita e seguida pela Organização Mundial de Saúde nos anos 90.<sup>35</sup>

A renomada doutrinadora Maria Berenice Dias concentra uma análise na nomenclatura “homossexualismo”, ora:

O sufixo “ismo”, que designa doença, foi substituído pelo sufixo “dade”, que significa modo de ser. Assim, depois de quase 20 anos, a homossexualidade deixou de ser doença. O fato é que a ciência tem pouco a explicar e ainda trata a identidade homossexual como um enigma. As conclusões tidas como científicas acabam sempre refutadas cientificamente. Parece que a explicação reside algures, entre o inato e o adquirido.<sup>36</sup>

Quanto ao Brasil, tal desclassificação se deu em 1985, desconsiderando a homossexualidade como um desvio sexual, bem como, nos anos seguintes, estabelecendo normas de atuação para os profissionais, ora psicólogos, sob a égide de que não se trata de doença alguma, não subsistindo a possibilidade dos mesmos colaborarem para seu tratamento e possível cura.<sup>37</sup>

Portanto, a medicina, de um modo geral, alcançou um progresso considerável, desconstituindo qualquer caráter doentio ou contagioso à homossexualidade, e arrastando consigo toda a sociedade no sentido de encarar e respeitar a homossexualidade como um fato da vida, repleta de licitude e sem qualquer risco de danos a terceiros.

### 3.3 PATRIMÔNIO GENÉTICO X INFLUÊNCIA DO MEIO

A grandiosa discussão refere-se ao fato de identificar a principal causa da homossexualidade, ora encontra-se associada à genética ou adéqua-se como característica ambiental?

Preliminarmente, cumpre diferenciar as causas mencionadas, enfatizando seus principais fundamentos.

A primeira teoria diz respeito à homossexualidade como patrimônio genético, ou seja, de acordo com essa causa, a homossexualidade decorre da genética do indivíduo, mais

---

<sup>35</sup> SANTOS, Fábio. **Há 21 anos, homossexualismo deixou de ser considerado doença pelo OMS.** Disponível em: <<http://saude.terra.com.br/ha-21-anos-homossexualismo-deixou-de-ser-considerado-doenca-pela-oms,0bb88c3d10f27310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 11 de julho de 2014.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 53.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 52.

especificamente de fatores biológicos, que se manifestam desde o desenvolvimento fetal, ora trata-se de algo inato.<sup>38</sup>

Ademais, o Doutor Dráuzio Varella salienta:

Os defensores da origem genética da homossexualidade usam como argumento os trabalhos que encontraram concentração mais alta de homossexuais em determinadas famílias e os que mostraram maior prevalência de homossexualidade em irmãos gêmeos univitelinos criados por famílias diferentes sem nenhum contato pessoal. Mais tarde, com os avanços dos métodos de neuro-imagem, alguns autores procuraram diferenças na morfologia do cérebro que explicassem o comportamento homossexual.<sup>39</sup>

Neste sentido, os cientistas não desistem do entendimento de que a homossexualidade se manifesta naturalmente, nos primeiros estágios do desenvolvimento fetal, identificando-se como um gene; Logo, a ideia arrojada é de que o indivíduo é homossexual porque nasceu desta maneira, de modo que, não se trata de opção, mas sim de origens biológicas.<sup>40</sup>

A homossexualidade e a heterossexualidade não podem ser encaradas somente como uma preferência ou escolha, embora esta última seja uma sexualidade mais cômoda, “normal” e mais aceita perante a sociedade. Por ora, o autor Jurandir Freire Costa levanta a seguinte indagação: “Qual indivíduo, em sã consciência, escolherá uma sexualidade que instiga o preconceito e discriminação?”<sup>41</sup>

Maria Berenice Dias ainda traz o seguinte embasamento obtido na Revista Veja, de 25 de dezembro de 1991:

Gradativamente vem prevalecendo a tese de que a homossexualidade provém de um estado da natureza, com origens biológicas, e não culturais, sem que se possa dizer que este é o papel mais importante, conforme destaca Sandra Witelson, psiquiatra canadense que analisou o cérebro de 10 heterossexuais e de 11 homossexuais. Verificou a pesquisadora, usando técnicas de ressonância magnética, que a região do cérebro conhecida como corpo caloso (região ligada à habilidade verbal e motora) é maior nos homossexuais.<sup>42</sup>

Assim, diversas pesquisas científicas declinam que a orientação sexual em comento – homossexualidade – advém também desde a concepção do feto, de maneira inata, conforme

---

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 54.

<sup>39</sup> VARELLA, Dráuzio. **Causas da sexualidade**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/causas-da-homossexualidade/>>. Acesso em: 13 de julho de 2014.

<sup>40</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **A evolução do direito e a realidade das uniões sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 309-314.

<sup>41</sup> COSTA, Jurandir Freire. **Politicamente correto**. Revista Teoria & Debate. n. 18. abr./mai. 1992, p. 24-27.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 54.

resultados de estudos que apontam semelhanças físicas entre os cérebros dos homossexuais masculinos e as mulheres heterossexuais, bem como entre os das mulheres homossexuais e dos homens heterossexuais, restringindo, assim, a argumentação em associar a homossexualidade unicamente sob a influência do meio ou fator de escolha.<sup>43</sup>

Quanto à homossexualidade como influência do meio, os defensores repudiam os fundamentos genéticos e asseveram que tal comportamento humano tem impactos advindos do ambiente, ora “como negar que a figura excessivamente protetora da mãe, aliada à do pai pusilâmine, seja comum a muitos homens homossexuais? Ou que uma ligação forte com o pai tenha influência na definição da sexualidade da filha?”.<sup>44</sup>

Neste diapasão, salienta-se que esse comportamento homossexual é consequência do meio que o indivíduo vive – influências familiares e afetivas, capazes de estimular tal sexualidade.

Todavia, embora a causa da homossexualidade seja bastante controversa, o presente estudo baseia-se na primeira fundamentação – a homossexualidade como decorrência da genética, pertencente, portanto, de cada indivíduo em particular, ora “um jeito de ser”.

Destarte, em meio aos diversos apontamentos supra e atrelada à teoria associada à genética, eis que surge mais um tema transversal a ser tratado e discutido, ora, em possíveis análises do genoma humano que contenha a presença do “gene gay” é aceitável a discriminação genética da pessoa homossexual (tais manifestações de preconceito podem inclusive instigar possível aborto de fetos com respectiva característica)?

## **4 DO DIREITO DE NÃO SOFRER DISCRIMINAÇÃO GENÉTICA**

### **4.1 GENE GAY**

O surgimento da homossexualidade é embasado no chamado “gene Xq28”, comumente nomeado de “gene gay”, que consiste num gene inserido numa porção de DNA, capaz de determinar a orientação sexual, ora sexualidade de uma pessoa ainda no período embrionário, tratando-se, portanto, de algo natural.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 54.

<sup>44</sup> VARELLA, Dráuzio. **Causas da sexualidade**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/causas-da-homossexualidade/>>. Acesso em: 13 de julho de 2014.

<sup>45</sup> MAGNAVITA, Alexey Dodsworth. O surgimento dos homossexuais. **Revista Filosofia**. n. 70. 2012. Disponível em: <http://filosofiacienciaevida.uol.com.br/ESFI/Edicoes/70/artigo265446-1.asp>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

Insta salientar que a primeira grande descoberta incidente a essa tese, propulsora até mesmo do estudo de Hamer, foi realizada por Simon Le Vay (neurologista americano) em 1991, que demonstrou, através de análises em animais, que uma parte do hipotálamo, na base do cérebro, estava ligada ao comportamento sexual, isto é, “[...], o tamanho do INAH3 dos gays se aproximava daquele encontrado em mulheres”.<sup>46</sup>

O embate em torno da busca de uma gênese para a homossexualidade impulsionou pesquisadores (Dean H. Hamer, Simon Levay, Stella Hu, Brian S. Mustanski) a aprofundarem seus estudos, chegando Dean H. Hamer a seguinte assertiva:

Our experiments suggest that a locus (or loci) related to sexual orientation lies within approximately 4 million base pairs of DNA on the tip of the long arm of the X chromosome. **Tradução:** As nossas experiências sugerem que um locus (ou loci) relacionada com a orientação sexual está dentro de cerca de 4 milhões de pares de bases de DNA, na ponta do braço longo do cromossoma X.<sup>47</sup>

Isto significa que apesar de Dean H. Hamer não identificar quais genes que caracterizam a sexualidade do indivíduo, ele encontrou fortíssima evidencia estatística, de mais de 99 por cento, de que pelo menos um subtipo de orientação sexual masculino é geneticamente influenciada<sup>48</sup>.

Frente a este estudo, Robert Spitzer, conduziu um estudo com indivíduos autosseleccionados com a intenção de descobrir se os participantes conseguiriam mudar a sua orientação sexual de homo para hetero com base em terapia reparadora. Apesar de uma grande parcela terem mudado sua orientação sexual, outros a mantiveram, e mesmo esses que mudaram eram incomodados por sentimentos homoafetivos - *bothered by homosexual feelings*<sup>49</sup>.

Debatendo a terapia reparadora supracitada, a Academia Americana de Pediatria e todas as principais associações de saúde mental emitiram declarações de posições de alerta quanto a possíveis danos de tal terapia e afirmaram que não há evidência de que esta terapia pode mudar a orientação sexual de uma pessoa. Nesse sentido, a Associação Americana de

---

<sup>46</sup> NOGUEIRA PABLO. **O polêmico gene gay**. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Galileu/0,,EDR80153-7943,00.html>>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

<sup>47</sup> HAMER, Dean H. **A linkage between DNA Markers on the X Chromosome and Male Sexual Orientation**. Science, New Series, vol 261, nº. 5119, 1993, p. 326.

<sup>48</sup> Idem, p. 326.

<sup>49</sup> SPITZER, Robert L. **Can Some Gay Men and Lesbians Change Their Sexual Orientation?** 200 Participants Reporting a Change from Homosexual to Heterosexual Orientation. Archives of Sexual Behavior, Vol. 32, No. 5, 2003, p 403.

Psiquiatria proferiu uma declaração em 1998 sobre o tratamento psiquiátrico e orientação sexual, a qual denotou:

Não há nenhuma evidência científica publicada que apoia a eficácia da terapia reparativa como um tratamento para mudar a orientação sexual de um indivíduo (...). Os potenciais riscos da terapia reparadora são grandes, incluindo depressão, ansiedade e comportamento auto-destrutivo<sup>50</sup>.

Portanto, os estudos científicos apontam que, apesar da possibilidade de alteração da orientação sexual de um indivíduo não há evidências que contradizem o estudo de Dean H. Hamer, inclusive o estudo de Mustanski e associados (Dupree MG, Nievergelt CM, Bocklandt S, Schork NJ, Hamer DH) evidenciam a necessidade de novas pesquisas dentro de variadas regiões do Xq28<sup>51</sup>.

Uma outra teoria em análise utiliza como respaldo alguns estudos, realizados no decorrer dos anos, por ora: o DNA de 400 (quatrocentos) homens homossexuais foram submetidos a testes, resultando na assertiva de que pelo menos dois cromossomos influenciam a orientação sexual do indivíduo; árvores genealógicas de aproximadamente 100 (cem) homens homossexuais apontam à hereditariedade desse comportamento homossexual, haja vista que mais de 10% (dez por cento) dos irmãos de homens homossexuais também apresentavam tal comportamento, comparados com 3% (três por cento) da população em geral; 33 de 40 irmãos homossexuais herdaram marcadores genéticos semelhantes na região Xq28 do cromossomo X; entre outros.<sup>52</sup>

Acerca do assunto, dispõe a Sociedade Brasileira de Genética (SBG), citada por Sarah Curty:

Há fortes evidências de que o substrato neurobiológico para a orientação sexual já está presente nos primeiros anos de vida. Não há evidência de nenhuma variável ambiental controlável capaz de modificar de maneira permanente a orientação sexual de um indivíduo. Assim, essa faceta do comportamento humano é resultado de uma interação complexa entre genes e ambiente, em que nenhum dos dois tem efeito determinante por si só.

---

<sup>50</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Position Statement on Psychiatric Treatment and Sexual Orientation**, 1999. Disponível em: <[http://www.psych.org/home/search-results?k=Microsoft%20Word%20-%20ps2000\\_ReparativeTherapy](http://www.psych.org/home/search-results?k=Microsoft%20Word%20-%20ps2000_ReparativeTherapy)>. Acesso em: 25 de julho de 2014.

<sup>51</sup> MUSTANSKI, B. S. et. al. **A genomewide scan of male sexual orientation**. v. 116, n°. 04. Human Genetics, 2005. p. 272.

<sup>52</sup> VIEIRA, ELI. Orientação sexual masculina é influenciada por genes, mostra estudo. **The Gardian**. Tradução de Eli Vieira. Disponível em: <<http://www.elivieira.com/2014/02/orientacao-sexual-masculina-e.html>>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

Alegar que a genética nada tem a contribuir na compreensão da origem deste comportamento é ignorar meio século de avanços na nossa área.<sup>53</sup>

Assim, a sexualidade de uma pessoa pode se encontrar associada à genética, de modo que restringe a ideia de opção sexual ou influência do meio. Logo, a homossexualidade não se manifesta no decorrer da vida, mas sim nasce com o indivíduo, podendo/devendo ser vista sobre outra ótica, a genética.

Por fim, com base nos estudos mencionados e na teoria ligada à genética, a homossexualidade deve ser encarada, bem como entendida como sexualidade legítima por não existir outra escolha possível, não podendo responsabilizar ou condenar o indivíduo pelo que sente ou por sua condição, afastando qualquer ideia de legitimidade em decorrência da liberdade, pois, aqui, não se trata de opção.

#### 4.2 DISCRIMINAÇÃO GENÉTICA: CONCEITO E ESPECIFICAÇÕES

O termo discriminação, lexicamente, possui diferentes significados semânticos, entre eles “separação, distinção, apartação”<sup>54</sup>, ou, ainda, “tratar de modo preferencial, geralmente com prejuízo para uma das partes”<sup>55</sup>, e esta diferenciação pode se dar por sexo, idade, cor, estado civil, religião ou por ser a pessoa, por exemplo, portadora de algum tipo de deficiência. Segundo o documento *Brasil, Gênero e Raça*, lançado pelo Ministério do Trabalho, a discriminação “é o nome que se dá para a conduta (ação ou omissão) que viola direitos das pessoas com base em critérios injustificados e injustos, tais como: a raça, o sexo, a idade, a opção religiosa e outros”.<sup>56</sup>

Há diversas formas de discriminação que afetam a vida social e privada do indivíduo, e uma das práticas mais atuais é a discriminação em razão da genética. Com os avanços da tecnologia, hoje se permite o indivíduo saber se o seu DNA possui tendência a desenvolver doenças, comportamento violento, obesidade, homossexualidade, disposição ao crime e entre outros, tudo com o intuito positivo de alcançar a prevenção, detenção e tratamento desses

---

<sup>53</sup> CURTY, Sarah. Sociedade Brasileira de Genética reitera posição de Eli Vieira sobre homossexualidade e genética. **The Christian Post**. Disponível em: <<http://portugues.christianpost.com/news/sociedade-brasileira-de-genetica-reitera-posicao-de-eli-vieira-sobre-homossexualismo-e-genetica-14990/>>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

<sup>54</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 690.

<sup>55</sup> MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=discriminar>>. Acesso em: 19 de jul de 2014.

<sup>56</sup> CARTILHA CIDADANIA PARA TODOS. **Preconceito, racismo e discriminação social**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/w3/ceddhc/bdados/cartilha14.htm>>. Acesso em: 19 de jul de 2014.

genes. Todavia, o uso inadequado dessas informações ou revelação de um destes genes à população poderá acarretar a discriminação genética, por uma predisposição que o indivíduo possua ou possa desenvolver, atingindo negativamente à sua vida privada e social.<sup>57</sup>

As descobertas da genética atinentes à homossexualidade repercutem no surgimento de uma nova espécie de discriminação, ou seja, em virtude do reconhecimento, pela área genética, de genes ligados na determinação do comportamento homossexual do ser humano, ocorre o surgimento de uma nova faceta de discriminação, ora discriminação genética.

A discriminação genética, nos dizeres de Francisco Vieira Lima Neto, é compreendida como:

[...] um tratamento diferencial de indivíduos ou seus parentes consangüíneos baseado na sua atual ou presumida diferença genética em relação aos outros seres humanos e que decorre do fato de apresentarem sintomas de uma doença de origem genética ou da possibilidade de virem a apresentar determinado comportamento social ou característica “não desejável” (subversão, indolência, excesso ou falta de inteligência, homossexualidade, obesidade, etc.), que seria decorrente da suposta e automática submissão do ser humano aos comandos provenientes de seus genes.<sup>58</sup>

Acrescenta-se ainda que a discriminação, de modo geral, consiste numa agressão aos direitos da personalidade do indivíduo, em especial dignidade humana, liberdade e igualdade, tendo em vista critério injustamente desqualificante.

De qualquer modo, há proibição expressa quanto qualquer prática discriminatória na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, em seu art. 11º:

Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais.<sup>59</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 3º, inciso IV, também proíbe “qualquer forma de discriminação”, promovendo o bem comum de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade, cor. O rol deste inciso tem caráter exemplificativo e

---

<sup>57</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de; HAMMERSCHMIDT, Denise. **Genoma humano: Eugenia e Discriminação genética**. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/jose\\_sebastiao\\_de\\_oliveira.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/jose_sebastiao_de_oliveira.pdf)> Acesso em: 19 de jul de 2014.

<sup>58</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira. Ética, mapeamento de DNA e discriminação genética: novos desafios da pós-modernidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da Atualidade**. Bioética e Biodireito. Aspectos Jurídicos e Metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 85.

<sup>59</sup> STOCCO, Adriele Rodrigues; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Intervenções genéticas em seres humanos e a discriminação genética: aspectos éticos e jurídicos. **Rev. Ciên. Jur. e Soc.** da Unipar. Umuarama. v. 12, n. 1, p. 37-57, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/juridica/article/viewFile/2866/2125>>. Acesso em: 21 de jul. de 2014.

não taxativo, podendo haver, portanto, outras formas de discriminação além das referidas, limitando, assim, que haja qualquer ato discriminatório, mesmo que advenham do governo sustentado em explicações.<sup>60</sup>

Neste diapasão, a homossexualidade “de nascença” é capaz de fomentar uma discriminação genética, cuja origem encontra-se atrelada à realização de exames e procedimentos, especificamente direcionados à verificação de existência de anomalias hereditárias, capazes de serem realizados em qualquer etapa da vida, inclusive na fase gestacional<sup>61</sup>. Denota-se, portanto, que o comportamento homossexual não é só uma questão de opção, em muitos casos, é muito mais do que isso, é um traço genético.

Como dito, o processo de discriminação genética está intimamente relacionado à informação, bem como ao seu uso inapropriado, haja vista que, com a evolução dos estudos científicos, é plenamente possível identificar doenças genéticas e até mesmo genes específicos (por exemplo, existência do “gene gay”) nos seres humanos, os quais poderão incidir negativamente, sob forma de discriminação ou retaliação, na vida destes indivíduos.

Ademais, com os avanços biotecnológicos, há um aumento da discriminação genética em vários países, inclusive no Brasil, ora:

Hodiernamente, há notícias de vários casos de discriminação genética, em especial nos países desenvolvidos, manifestada, de modo frequente, no âmbito das relações de emprego, consubstanciada na exigência de testes preditivos relacionados ao DNA e à composição do genoma de candidatos, assim como na esfera das seguradoras de saúde. Com a exigência de exames desta natureza, os “seres imperfeitos” serão submetidos a problemas que podem lhes custar desde o emprego até a vida. Logo, a discriminação genética é questão atual, que induz as pessoas a escolherem suas anomalias, a fim de não sofrerem os efeitos discriminatórios.<sup>62</sup>

Com base na homossexualidade, mais especificamente no “gene gay”, eis que surge as seguintes indagações: a investigação e, posteriormente, a comprovação, por meio de testes genéticos, da homossexualidade em fetos ou até mesmo em recém-nascidos incitaria à discriminação, podendo instigar até mesmo a cessação da vida? Ou além, o mercado de trabalho, ora empresas poderia obrigar os colaboradores à submissão de exames, capazes de detectar o comportamento homossexual?

---

<sup>60</sup> NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários à constituição federal: princípios fundamentais** artigos 1º a 4º. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997, p. 204-205.

<sup>61</sup> BANDEIRA, A.; SCARIOT, T.. Discriminação genética e direitos da personalidade: problemas e soluções. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, América do Norte, 6, ago. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/308/167>. Acesso em: 21 de julho de 2014.

<sup>62</sup> *Ibid.*

Tais indagações carecem de respostas específicas, ou seja, a produção de regras jurídicas (de leis especiais à matéria) pelo Poder Legislativo encontra-se “atrasada”, não acompanhando o surgimento de novas tecnologias genéticas. Ora, o Brasil não dispõe de ordenamento jurídico específico, protetor das informações e do uso indevido do patrimônio genético de uma pessoa, amparando-se, dessa forma, na seara dos direitos fundamentais, bem como da força normativa da Constituição Federal de 1988. Diferentemente dos Estados Unidos da América que, em 2005, aprovou projeto de lei coibindo qualquer discriminação genética.<sup>63</sup>

Destarte, qualquer prática discriminatória, principalmente àquela relacionada à genética, deve ser refutada e responsabilizada, com base nos princípios constitucionais e na diretriz geral – princípio da não discriminação, haja vista que tal conduta consiste numa verdadeira ameaça à integridade física e psíquica de qualquer pessoa. Faz-se necessário, por fim, o amadurecimento da relação entre o direito e a engenharia genética.

#### 4.3 GENE GAY COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

Os estudos genéticos evidenciam a relação entre genes e comportamento homossexual, enfatizando sua naturalidade e sua origem no nascimento do ser humano, afastando qualquer nomenclatura de “opção” sexual.

Nos dizeres de Nilson Fernandes Dinis:

Na tentativa de se desviar do discurso moralista, que via a homossexualidade como desvio de caráter, falhas no processo educativo familiar ou resultado de patologias hormonais, enfatiza-se cada vez mais a ideia de que o sujeito nasce homossexual ou heterossexual, desculpabilizando-o do comportamento homossexual, já que não seria uma questão de escolha, mas de determinação.<sup>64</sup>

Interligado ao fato supra recai a discriminação genética, ou seja, o indivíduo homossexual, que apresenta o gene Xq28 em seu DNA, apresentar-se como vítima de retaliações e de condutas discriminatórias no âmbito social e laboral em virtude do uso indevido de informações genéticas.

---

<sup>63</sup> BANDEIRA, A.; SCARIOT, T.. Discriminação genética e direitos da personalidade: problemas e soluções. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, América do Norte, 6, ago. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/308/167>. Acesso em: 21 de julho de 2014.

<sup>64</sup> DINIS, N. F.. Educação, relações de gênero e diversidade sexual. **Educação Social**, Campinas, v. 29, n. 103, mai./ago. 2008. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 21 de julho de 2014.

Ocorre que a discriminação genética dos homossexuais deve ser combatida pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que o comportamento homossexual de uma pessoa, nomeado de “gene gay”, trata-se de verdadeiro gênero da sexualidade, totalmente alheio à vontade e verdadeiramente legítimo e inato.

Neste sentido, o “gene gay”, incidente em qualquer constituição genética, não deve ser utilizado sob a ótica da discriminação e da intolerância, mas sim em prol da diversidade e do pluralismo atinentes à humanidade nos dias atuais.

Fato é que a inibição da discriminação genética dos seres homossexuais encontra respaldo jurídico, principalmente nos princípios constitucionais explícitos ou implícitos, ora princípios da dignidade humana, da não-discriminação, da igualdade, da sexualidade e da intimidade e privacidade.

Ademais, a Constituição Federal vigente, mais especificamente a partir de seu artigo 225, dispõe acerca da preservação do patrimônio genético do homem, elevando tal tutela como um direito fundamental metaindividual, ora é dever do Estado a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético, que pode ser compreendido como:

[...] o conjunto de material genético, aí compreendido todo o material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade, com valor real ou potencial, que possa ser importante para as gerações presentes e futuras.<sup>65</sup>

A renomada doutrinadora Maria Helena Diniz ainda assevera sobre o patrimônio genético:

Sem dúvida, é de propriedade privada dela própria, todavia, o genoma humano não é propriedade de cada ser humano ou do embrião, nem tampouco pertence aos doadores das células germinativas, mas a toda a humanidade, logo, é esta que se coloca em risco quando se o altera, mesmo para atender a fins terapêuticos, com o escopo de interferir na linha germinal. Se o conjunto gênico que aparece no embrião é único no mundo, pois dessa unicidade forma-se uma pessoa que também será única, a quem compete a decisão de alterá-lo?<sup>66</sup>

Assim, o genoma humana de qualquer indivíduo deve ser respeitado e preservado, afastando qualquer ato discriminatório, em especial tratando-se do gene Xq28, incidente nos homossexuais.

Insta salientar que qualquer ser humano deve ser digno de respeito, independentemente de qualquer característica genética, isto é, o homossexual não pode ter

---

<sup>65</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 136.

<sup>66</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 436.

seus direitos, bem como sua dignidade desrespeitada apenas e tão somente por apresentar um gene “diferente”. Ora, o indivíduo homossexual tem o direito de não sofrer discriminação genética, pois a classificação do ser humano com base em seu código genético representa violação aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.<sup>67</sup>

Neste ínterim, o “gene gay”, bem como o patrimônio genético em geral devem ser preservados e tutelados como direito da personalidade, tendo em vista que consiste num elemento constitutivo de sua identidade, caracterizando como direito irrenunciável e intransmissível de qualquer pessoa.

A legitimidade do “gene gay” e o seu reconhecimento como direito personalíssimo baseia-se primordialmente na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), que constitui num critério unificador de todos os direitos fundamentais, servindo de vetor ao respeito à vida e à igualdade.

Outro princípio essencial, capaz de elevar o “gene gay” à seara dos direitos da personalidade, trata-se da igualdade, elencada no artigo 5º, caput da Carta Magna, ora o homossexual não pode ser submetido a tratamento diferenciado ou discriminatório em razão de sua característica genética – caso contrário recairá no calço da discriminação arbitrária, repudiada pelo ordenamento pátrio.

Quanto ao princípio da igualdade, averba Pimenta Bueno:

A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e pode ser uma tirania.<sup>68</sup>

O Ministro Ayres Britto dispõe ainda que a igualdade sexual é resumida como “proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles”.<sup>69</sup>

Arelado aos princípios supra, acrescenta-se o direito do homossexual de não sofrer discriminação genética, que é ratificado, no plano internacional, pela Declaração sobre os Dados Genéticos Humanos da Unesco (artigo 7º, alínea “a”). *In verbis*:

---

<sup>67</sup> WINCKLER, C. G.. Da preservação do patrimônio genético humano à luz da teoria dos direitos fundamentais. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3864.pdf>>. Acesso em: 22 de julho de 2014.

<sup>68</sup> BUENO, Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro, 1857, p. 424.

<sup>69</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ementa da ADPF n. 132**, rel. Min. Ayres Britto, julg. 05 de maio de 2011.

Deverão ser feitos todos os esforços no sentido de impedir que os dados genéticos e os dados proteômicos humanos sejam utilizados de um modo discriminatório que tenha por finalidade ou por efeito infringir os direitos humanos, as liberdades fundamentais ou a dignidade humana de um indivíduo, ou para fins que conduzam à estigmatização de um indivíduo, de uma família, de um grupo ou de comunidades.<sup>70</sup>

Nesta monta, o “gene gay” deve ser reconhecido como direito da personalidade, embasado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal (direito à intimidade genética), acrescido de outras regras e princípios constitucionais já mencionados, atuando como verdadeiro instrumento de respeito e de tolerância à diferença e à diversidade sexual com o devido entendimento de que o diferente não deve ser regrado como defeituoso.

Em suma, a diversidade, em especial a genética, deve ser visualizada como o maior tesouro do ser humano e, assim, conviver de maneira igualitária e livre atenta-se na vivência plena dos direitos humanos; Logo, o “gene gay” representa ratificação de todos os direitos fundamentais, salientando a unicidade, a exclusividade e o *sui generis* de cada indivíduo.

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a discriminação genética é um tema extremamente complexo, e que, atualmente, não conta com uma legislação que proteja especificamente os indivíduos em determinadas situações discriminatórias.

Apesar da Constituição Federal da República do Brasil proibir qualquer tipo de prática discriminatória, expressamente prevista em seu art. 3º, inciso IV, ainda tal ato é descaradamente praticado. Hoje, àquele indivíduo que possui tendência a ser homossexual, por ter sido diagnosticado com o gene gay ou por ter predisposição a ter, é discriminado no meio social, inclusive, no âmbito familiar, mesmo sabendo que esse traço genético é involuntário, ou seja, sem intenção do homossexual ser homossexual.

O que agrava mais o caso é o fato de não ter proteção legal específica que retrate a restrição à informação de exames que diagnosticam a tendência de um indivíduo ao homossexualismo, intensificado, ainda, pela falta de resguardo do direito do homossexual à sexualidade como tutela específica do direito de personalidade a ser inserido, sequencialmente, na fragmentação dos direitos de personalidade codificados no diploma Civil.

---

<sup>70</sup> UNESCO. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**. Disponível em: <[http://portal.unesco.org/shs/en/files/9193/11387255151DECLARATION\\_PORTUGAL.pdf/DECLARATION%2BPORTUGAL.pdf](http://portal.unesco.org/shs/en/files/9193/11387255151DECLARATION_PORTUGAL.pdf/DECLARATION%2BPORTUGAL.pdf)>. Acesso em: 22 de julho de 2014.

Portanto, a necessidade de uma proteção legal que determine sanções àqueles que se valiam dessa prática e venham a prejudicar os direitos dos sujeitos homossexuais, em especial de não sofrer discriminação em razão de sua genética, é incontestável.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 4.ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Position Statement on Psychiatric Treatment and Sexual Orientation**, 1999. Disponível em: <[http://www.psych.org/home/search-results?k=Microsoft%20Word%20-%20ps2000\\_ReparativeTherapy](http://www.psych.org/home/search-results?k=Microsoft%20Word%20-%20ps2000_ReparativeTherapy)>. Acesso em: 25 de julho de 2014.

ASCENSÃO, José Oliveira. **Teoria Geral do Civil**. Coimbra: Editora Coimbra, 1997.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. In Revista Trimestral de Direito Civil. vol. 9. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Lei nº. 9.434 de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm)>. Acesso em: 17 de jul. de 2014.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 de jul. de 2014.

BANDEIRA, A.; SCARIOT, T. Discriminação genética e direitos da personalidade: problemas e soluções. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, América do Norte, 6, ago. 2007. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/artic le/view/308/167>>. Acesso em: 21 de jul. de 2014.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **A identidade genética do ser humano**. Bioconstituição: Bioética e Direito. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: RT, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro, 1857.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

CARTILHA CIDADANIA PARA TODOS. **Preconceito, racismo e discriminação social**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/w3/ceddhc/bdados/cartilha14.htm>>. Acesso em: 19 de jul de 2014.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade** – um panorama luso-brasileiro. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil**. Enunciado 6º. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 16 de jul. de 2014.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado 277. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 17 de jul de 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº. 1.021 de 26 de setembro de 1980**. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1980/1021\\_1980.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1980/1021_1980.htm)>. Acesso em: 17 de jul. de 2014.

CORRÊA JÚNIOR, S. P.; FREIRE, L. A.; GOMES, H. L. N.; LOBO, M. F.; VIEIRA, G. H. Homossexualidade e construção de papéis. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, v. I, n. 1, jan./jun. 2010. Disponível em: <[http://www.revistapsicologia.ufc.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=36%3Ahomossexualidade-e-construcao-de-papeis&catid=29%3Aano-i-edicao-i&Itemid=54&lang=pt](http://www.revistapsicologia.ufc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=36%3Ahomossexualidade-e-construcao-de-papeis&catid=29%3Aano-i-edicao-i&Itemid=54&lang=pt)>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

COSTA, Jurandir Freire. **Politicamente correto**. Revista Teoria & Debate. n. 18. abr./mai. 1992.

CUPIS, Adriano de. Tradutor: Afonso Celso Furtado Rezende. **Os direitos de personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

CURTY, Sarah. Sociedade Brasileira de Genética reitera posição de Eli Vieira sobre homossexualidade e genética. **The Christian Post**. Disponível em: <<http://portugues.christianpost.com/news/sociedade-brasileira-de-genetica-reitera-posicao-de-eli-vieira-sobre-homossexualismo-e-genetica-14990/>>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

DONEDA, Danilo, “Os direitos da personalidade no Código Civil” in TEPEDINO, Gustavo. **A Parte Geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIS, N. F.. **Educação, relações de gênero e diversidade sexual**. Educação Social, Campinas, v. 29, n. 103, mai./ago. 2008. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 21 de julho de 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 16ª ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

E.U. Emprego Igualdade Comissão de Oportunidades. **Discriminação genética informação**. Disponível em: <<http://translate.google.com.br/translate?hl=ptBR&langpair=en%7Cpt&u=http://www.eeoc.gov/laws/types/genetic.cfm>>. Acesso em: 28 de maio de 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

HAMER, Dean H. **A linkage between DNA Markers on the X Chromosome and Male Sexual Orientation**. vol. 261, nº. 5119. Science, New Series, 1993.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Intimidade genética e direito de personalidade**. Curitiba: Juruá, 2007.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA ORT. **O que é Biotecnologia**. Disponível em: <<http://www.ort.org.br/biotecnologia/o-que-e-biotecnologia>>. Acesso em: 25 de maio de 2014.

LIMA NETO, Francisco Vieira. Ética, mapeamento de DNA e discriminação genética: novos desafios da pós-modernidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da Atualidade**. Bioética e Biodireito. Aspectos Jurídicos e Metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MAGNAVITA, Alexey Dodsworth. **O surgimento dos homossexuais**. Revista Filosofia. n. 70. 2012. Disponível em: <http://filosofiacienciaevida.uol.com.br/ESFI/Edicoes/70/artigo265446-1.asp>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=discriminar>>. Acesso em: 19 de jul de 2014.

MORAES, Walter. **Direito da personalidade**. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 1995.

MUSTANSKI, B. S. et. al. **A genomewide scan of male sexual orientation**. v. 116, nº. 04. Human Genetics, 2005.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários à constituição federal: princípios fundamentais artigos 1º a 4º**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

NAPHY, Willian. **Born to be gay: história da homossexualidade**. Lisboa: Edições 70, 2006.

NOGUEIRA PABLO. **O polêmico gene gay.** Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Galileu/0,,EDR80153-7943,00.html>>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

OLIVEIRA, José Sebastião de; HAMMERSCHMIDT, Denise. **Genoma humano: Eugenia e Discriminação genética.** Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/jose\\_sebastiao\\_de\\_oliveira.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/jose_sebastiao_de_oliveira.pdf)>. Acesso em: 19 de jul. de 2014.

OLIVEIRA, José Sebastião de; HAMMERSCHMIDT, Denise. **Do direito à intimidade genética: um contributo ao estudo dos direitos de personalidade.** v.6. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, 2006.

SANTOS, Fábio. **Há 21 anos, homossexualismo deixou de ser considerado doença pelo OMS.** Disponível em: <<http://saude.terra.com.br/ha-21-anos-homossexualismo-deixou-de-ser-considerado-doenca-pela-oms,0bb88c3d10f27310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 11 de julho de 2014.

SILVA, Américo Luís Martins da. **A evolução do direito e a realidade das uniões sexuais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

SOUSA, José Francisco Saraiva de. **Genética da orientação sexual.** Disponível em: <http://cyberbiologiaecybermedicina.blogspot.com.br/2008/04/gentica-da-orientao-sexual.html>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ementa da ADPF n. 132, rel. Min. Ayres Britto, julg. 5 de maio de 2011.

SPENCER, Colin. **Homossexualidade: uma história.** Tradução de Rubem Machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

SPITZER, Robert L. **Can Some Gay Men and Lesbians Change Their Sexual Orientation?** 200 Participants Reporting a Change from Homosexual to Heterosexual Orientation. vol. 32, nº. 5. Archives of Sexual Behavior, 2003.

STOCCO, Adriele Rodrigues; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Intervenções genéticas em seres humanos e a discriminação genética: aspectos éticos e jurídicos.** Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. v. 12, n. 1, p. 37-57, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/juridica/article/viewFile/2866/2125>>. Acesso em: 21 de jul. de 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

UNESCO. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos.** Disponível em: <[http://portal.unesco.org/shs/en/files/9193/11387255151DECLARATION\\_PORTUGAL.pdf/DECLARATION%2BPORTUGAL.pdf](http://portal.unesco.org/shs/en/files/9193/11387255151DECLARATION_PORTUGAL.pdf/DECLARATION%2BPORTUGAL.pdf)>. Acesso em: 22 de julho de 2014.

VARELLA, Dráuzio. **Causas da sexualidade.** Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/causas-da-homossexualidade/>>. Acesso em: 13 de julho de 2014.

VIEIRA, ELI. **Orientação sexual masculina é influenciada por genes, mostra estudo.** The Gardian. Tradução de Eli Vieira. Disponível em: <http://www.elivieira.com/2014/02/orientacao-sexual-masculina-e.html>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

WINCKLER, C. G.. **Da preservação do patrimônio genético humano à luz da teoria dos direitos fundamentais.** Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3864.pdf>>. Acesso em: 22 de julho de 2014.